



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.005195/2005-49
Recurso n° 273.031 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.413 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria Multa Regulamentar - Obrigações Acessórias
Recorrente BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2004 e 30/07/2004

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a Súmula CARF n° 2.

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE – DIF- Papel Imune. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune, ensejava, à época dos fatos, a imposição da multa de R\$ 5.000,00, por mês-calendário, para quem deixasse de fornecer nos prazos estabelecidos as informações através da entrega da DIF Papel Imune, prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-35, de 2001. Entretanto, a Lei n° 11.945, de 2010 estabeleceu penalidade mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF - Papel Imune. A lei especial revoga a geral no que esta tem de especial, devendo ser aplicada, portanto, a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no art. 1º, § 4º, II, da Lei 11.945, de 2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34, de 2001, vigente ao tempo de sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração, resultando no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a 2 (duas) declarações em atraso.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BELO HORIZONTE GRÁFICA E EDITORA LTDA contra Acórdão nº 09-19.480, de 29 de maio de 2008 (fls. 117 a 123), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 05 a 07) – o qual trata da multa pelo atraso na entrega das DIF-Papel Imune no valor de R\$ 25.000,00, relativamente aos trimestres de 1º e 2º/2004.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 06), merecendo destaque o art. 16 da Lei nº 9.779/99, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34 (e reedições), e, os arts. 10 e 10 a 12 da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 29/04/2005 (fl. 99) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 24/05/2005, a impugnação de fls. 100/104, na qual, em síntese:

1º) alega que a penalidade imposta viola os princípios da proporcionalidade e do não-confisco;

2º) pondera que a irregularidade apontada pela fiscalização foi devidamente sanada, sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário;

3º) argumenta que ausente está a figura do dolo ou má fé e acrescenta que a jurisprudência das Cortes Administrativas vem admitindo a redução ou cancelamento da penalidade nesses casos, colacionando ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, de 24/07/1979;

5º) por fim, pleiteia a NULIDADE da autuação fiscal, porquanto manifestamente desproporcional a multa aplicada.
É como relato.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido – com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (e reedição posterior).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.”

Cientificado do referido acórdão em 7 de novembro de 2008 (fl. 117-123), o interessado apresentou recurso voluntário em 5 de dezembro de 2008 (fls. 129 a 138), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte,

Da Nulidade por Abusividade da Multa cobrada

Aduz a recorrente sobre a inconstitucionalidade da aplicação de multa em desproporção à infração tributária, citando inclusive que o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, no julgamento da ADIN 551-1/RJ, cujo relator foi o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, assim se pronunciou o Excelso Pretório, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§2º E 3º DO ART. 57 DO. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART.150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal". (DJU de 4.02.2003).”

Posto isto, a recorrente discorre que patenteada de forma inexorável a natureza confiscatória da multa exigida, restaram violados, de forma direta e expressa, diversos preceitos insculpidos na Carta Fundamental, seja por caracterizar autêntico CONFISCO vedado por seu art. 150, inciso IV; seja por afrontar a legalidade do ato administrativo (art. 37, caput), ocorrendo então o desvio da finalidade da multa e o abuso de poder, ante sua manifesta desproporcionalidade, devendo, também por esta razão, ser anulado o Auto de Infração hostilizado.

É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo quando configurar confisco.

Entretanto, tal apreciação é reservado somente ao judiciário e não ao julgador administrativo.

Sendo assim, não conheço as alegações de inconstitucionalidade formuladas pela recorrente para anular o Auto de Infração a teor do enunciado da Súmula CARF nº 2, disposta na Portaria CARF nº 49, de 1º de dezembro de 2010, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Pelo exposto acima, não conheço as alegações trazidas pela recorrente, passando ao mérito.

Do Mérito

Da Multa

Da análise do inteiro teor do processo, vê-se que a origem do auto de infração é decorrente da não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, o que traria, nos termos descritos no referido documento a aplicação da multa pelo atraso na entrega das DIF-Papel Imune, no valor de R\$ 25.000,00 - relativamente aos trimestres de 1º e 2º/2004.

Tal multa considerou que a entrega das DIFs- Papel imune foi entregue na data de 11.08.2004 referentes aos trimestres abaixo discriminados, perfazendo os respectivos totais de meses de atraso e multas, calculadas ao valor de multa de R\$ 5.000,00 por mês de atraso, conforme segue:

Trimestre	Prazo p/entrega	Meses de atraso
1º/2004	30.04.2004	4
2º/2004	30.07.2004	1

Para melhor elucidar esta questão, importante descrever que a Lei nº 9.779, de 1999, no seu art. 16, veio a constituir-se na base legal para o disposto no art. 212 do Decreto nº 4.544, de 2002 – vigente à época deste processo (pois tal Decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2010), o qual dispunha, *in verbis*:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável",

Vê-se que o Decreto nº 7.212, de 2010, que revogou o Decreto nº 4.544, de 2002, contemplou o enunciado anterior refletido no art. 212 do RIR, de 2002, em seu art. 272 transcrito abaixo:

"Art. 272. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, indicando o respectivo responsável e estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

Parágrafo único. Excetua-se da faculdade prevista no caput o tratamento aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as quais observarão o disposto no art. 179."

Com base nesse dispositivo, dentre outros, a Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no DOU de 13/09/2001, criou, nos artigos 10 e 11, a tal obrigação acessória a que o mesmo se refere, qual seja, a *Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune*, denominada de "DIF-Papel Imune", de apresentação trimestral obrigatória pelos fabricantes, pelos distribuidores, pelos importadores, pelas empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. E, no art.12, restou estabelecida a punição pela não apresentação da referida declaração no prazo legal fixado, punição esta expressamente referenciada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o qual, por sua vez, veio a ser a base legal para o disposto no art.505 do citado RIPI/2002 (revogado pelo Decreto nº 7.212, de 2010 – novo RIPI), estabelecendo, *in verbis*:

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

"Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer; nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados Parágrafo Único. Na

hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a multa de que trata o capta será reduzida em setenta por cento.

Observa-se que o Decreto nº 7.212, de 2010, que revogou o Decreto nº 4.544, de 2002, contemplou o enunciado anterior refletido no art. 505 do RIR, de 2002, em seu art. 592 transcrito abaixo:

Art. 592. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 272 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou os esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Desta forma, em conformidade com a legislação em vigor, entendo que a autoridade fiscal devidamente impôs multa ao contribuinte por não ter cumprido com suas obrigações tributárias no prazo assim definido.

No entanto, quanto a apuração da multa, importante a discussão da retroatividade benigna neste caso – o que passo a discorrer.

Da Retroatividade benigna

Como descrito acima, os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para impor a penalidade à autuada foram o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999 c/c o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; o art. 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (hoje, art. 272 c/c o art. 592 do Decreto 7.212, de 2010), e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Todavia, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à entrega da *DIF-Papel Imune* passou a ser tratada de forma diferente pela Lei nº 11.945, de 2009, conforme se vê abaixo:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

“Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1o, 2o, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;(...)”

Assim, desde 16 de dezembro de 2008, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 33, reproduzidos acima, a multa pela não entrega da DIF-Papel Imune consistirá em 5%, não inferior a R\$ 100,00 e não superior a R\$ 5.000,00, do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais, se a declaração não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vale citar entendimentos esposados no CARF – o qual transcrevo ementas:

“ACÓRDÃO 3301-00.026 órgão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara Decisão

(...)DIF. PAPEL IMUNE. ATRASO. ENTREGA. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES. A inflição de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune decorre da realização de operações com papel imune, e não da concessão do Registro Especial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei nova aplica-se a fatos geradores pretéritos, quando beneficiar o contribuinte.

DIF. PAPEL IMUNE. MULTA. REDUÇÃO. A Lei 11.945/09 reduziu o patamar da multa por atraso na entrega da declaração e pela informação incorreta.”

“Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 3a. Seção - 1a. Turma da 4a. Câmara Decisão

Acórdão n.º 3401-00.504 - 4 Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 03 de dezembro de 2009

Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. ATRASO. MULTA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, como o de suposta ofensa ao princípio constitucional de vedação ao confisco.

DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009 REDUÇÃO.

Por força do art. 1º, § 40, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DW - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigir-se nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº2.158/35/2001.”

Sendo assim, nota-se que desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso na entrega da *DIF-Papel Imune* após o início de procedimento de ofício) à nova forma de apuração do valor da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por declaração em atraso, a que alude a segunda parte do inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009).

Processo nº 10680.005195/2005-49
Acórdão n.º **3802-000.413**

S3-TE02
Fl. 177

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a multa a R\$ 5.000,00 por declaração, resultando no montante de R\$ 10.000,00 (2 declarações em atraso).

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama